



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015

autor
Dep. Vanderlei Macris – PSDB/SP

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação dada ao incisos I e III do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015, que passará a dispor:

“Art. 3.º

I – os concessionários contratados nos termos da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

.....

III – as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público, quais sejam, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações públicas, bem como os concessionários e os permissionários de serviços públicos e os concessionários de bens públicos destinados à atividade portuária;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Dispunha o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, em sua redação original: “os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas do Poder Público poderão promover desapropriações, mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato”.

Ao discorrer sobre a competência executória das entidades que exercem funções delegadas do Poder Público, mencionou José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Constitucional*. 23. Ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 900): “a intenção do legislador, contudo, foi a de permitir que pessoas delegadas do Poder Público, às quais (e somente elas) interessasse a transferência do bem, pudessem, elas mesmas, adotar as medidas necessárias à consumação da desapropriação. São pessoas delegadas as entidades da Administração Indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas), cuja delegação é de natureza legal, e os concessionários e permissionários de serviços públicos, cuja atividade resulta de delegação negocial (concessões e permissões de serviços públicos)”.

Ao comentário, acrescentou o autor duas observações, relativamente às concessões e permissões de serviços públicos, regidas pela Lei n.º 8.987/95: “a primeira é a de que, confirmando o dispositivo da lei expropriatória, constitui encargo do concessionário promover as desapropriações autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato (art. 31, VI). **Em segundo lugar, as empresas permissionárias também passaram a ter competência executória, tal como as concessionárias, e isso por que a mesma lei manda aplicar à permissão, no que for compatível, as regras aplicáveis à concessão (art. 40 e parágrafo único). Se antes era inviável essa competência, porque não havia contrato na permissão, hoje é inteiramente admissível, não porque a permissão seja contrato (porque, como vimos no capítulo próprio, não deveria sê-lo), mas sim porque a lei faz a previsão, condição essa imposta pelo citado art. 2.º, § 3.º da lei expropriatória**” (destacou-se).

Com relação às supressões procedidas no inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, releva destacar o que se segue:

A Sra. Presidente da República incluiu na redação do dispositivo os “autorizatários” e os “arrendatários”.

Ocorre que o arrendamento, no âmbito do Direito Administrativo, possui natureza de “locação de direito público”, versando mais sobre o uso e a exploração de determinado bem público do que propriamente sobre a prestação de determinada atividade ao público.

Com efeito, nas hipóteses em que o uso do bem público visa à exploração de frutos ou à prestação de serviços, a **locação** é denominada, pelo art.

96 do Decreto-Lei n.º 9.760/46, de arrendamento, com o prazo máximo de 20 anos (parágrafo único do art. 96), ressalvados os projetos cujo montante dos investimentos demande prazo maior. Aludido prazo, no entanto, é sempre determinado (art. 21, Lei n.º 9636/98).

Outra modalidade de arrendamento reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro é o de bens públicos destinados à atividade portuária (Lei dos Portos – Lei n.º 12.815/13).

Ocorre que não é condição necessária dessa espécie de arrendamento a utilização do bem para a prestação de serviços públicos, que, aliás, demandará, na hipótese de atividade portuária, uma delegação da prestação de serviço público (concessão), outorgada de maneira conjugada à primeira.

Antes, é perfeitamente válido que um particular receba os bens públicos por arrendamento e deles se utilize para fins econômicos privados.

Vale registrar que os concessionários de bens públicos destinados à atividade portuária foram incluídos no inciso III, supra.

Como quer que seja, **diante da pequena abrangência do interesse público envolvido**, afigura-se descabido outorgar-se a ambas as espécies de arrendatários a competência executória para a promoção de desapropriações, ou seja, para tomar todas as medidas e exercer todo o leque de atividades que venham a conduzir à efetiva transferência de propriedades.

Posição similar se tem com relação aos autorizatários, excluídos da redação dada ao inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 3.365/41 pela Medida Provisória n.º 700, de 2015: é que as autorizações de serviços públicos, diferentemente do que ocorre com as concessões e permissões, são atos administrativos, não comportando, sequer, a assinatura de contrato em que seja autorizada expressamente a efetivação de desapropriação.

Além disso, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (*Direito Administrativo*. 23. ed. atual. até a EC n.º 62/09. São Paulo: Atlas, 2010, p. 227), “(...) pode-se definir a **autorização administrativa**, em sentido amplo, como o **ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso de bem público (autorização de uso), ou a prestação de serviço público (autorização de serviço público), ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse conhecimento, seriam legalmente proibidos (autorização como ato de polícia)**”.

Diante das diversas acepções possíveis que o vocábulo assume em

nosso ordenamento jurídico, não é recomendável que se faça menção a ele, sem qualquer precisão, no dispositivo que se propõe alterar.

PARLAMENTAR



CD/15879.52340-53